



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002692/2001-12
Recurso nº : 128.032
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 103-20.942

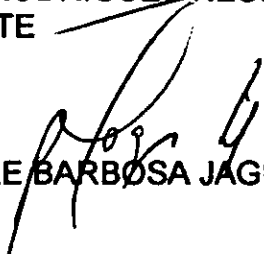
SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO. ERRO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A aplicação de índice incorreto de correção monetária a saldos de períodos anteriores enseja a lavratura de auto de infração se, em consequência, resulta apuração a menor do imposto do exercício.

PREJUÍZOS FISCAIS. INCLUSÃO DE VALOR DE OUTRA NATUREZA NO CAMPO DO FORMULÁRIO. GLOSA. É inadmissível a inclusão de valor não correspondente ao saldo de prejuízos fiscais existentes, no ano-calendário, no campo próprio do formulário, caracterizando compensação indevida de prejuízos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002692/2001-12
Acórdão nº : 103-20.942

Recurso nº : 128.032
Recorrente : SPLICE DO BRASIL – TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração originário de revisão de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário 1995, cujo lançamento foi havido em razão de se haver constatado:

Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. A capitulação legal tida por infringida foi a Lei 8.200/91, art. 3º, inciso I;

Compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real. A capitulação legal foi o artigo 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94 e Leis 8.981/95 e 9.065/95, artigos 42 e 12 respectivamente.

A Empresa apresentou, tempestivamente, a Impugnação do lançamento (fls. 74/86), sob a seguinte argumentação:

Levantou preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que existe no auto de infração, omissão de elementos essenciais que possibilitem encetar a correta defesa da autuada.

Aduz que o fiscal limitou-se a alegar, sem comprovar os fatos tidos por irregulares. Diz, ainda, ser o auto de infração nulo porquanto encerra evidente cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de elementos essenciais à sua regular formação.

No mérito, alega erro no preenchimento da declaração de rendimento anual. Segundo a impugnante, o erro se deu em face de falhas no formulário. Em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002692/2001-12

Acórdão nº : 103-20.942

decorrência, a contribuinte fez constar em sua demonstração anual de resultados, o somatório das demonstrações dos resultados mensais, fato que teria originado imprecisões, com reflexos na apuração do imposto.

Pugna pela improcedência do auto de infração, afirmando a existência de erro no preenchimento da ficha 07, linha 04, onde consta excesso de retiradas dos administradores da ordem de R\$ 107.094,00. A esse respeito, diz que o excesso de retirada somente ocorreu em meses onde foi apurado prejuízo fiscal. Justifica o fato, afirmando que: "Na sistemática de apuração anual, pelo fato de ter sido apurado lucro, não se cogita de excesso de retiradas."

- Aduz, ainda, que, na ficha 07, linha 11, consta outras adições que se referem a ajustes pertinentes à sistemática de apuração mensal do lucro;

- Que, na linha 38, não foram declarados os valores referentes a rendimentos provenientes de aplicações financeiras efetivadas em 1994, cujos rendimentos foram reconhecidos em 1995, porque, nas apurações mensais, na maioria das situações, não havia adicional;

- E, por fim, na linha 26, constam outras exclusões relativas à sistemática de apuração mensal.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP, por intermédio da Decisão 1.092, de 5 de junho de 2001, julgou, parcialmente procedente, o lançamento, tendo ementado a sua Decisão da seguinte maneira:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO. ERRO NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002692/2001-12
Acórdão nº : 103-20.942

A aplicação de índice incorreto de correção monetária a saldos de períodos anteriores enseja a lavratura de auto de infração se, em consequência, resulta apuração a menor do imposto do exercício.

GLOSA DE EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

É improcedente a glosa de exclusão do lucro líquido, na apuração do lucro real, em que haja falta de descrição dos fatos e enquadramento legal, requisitos essenciais do lançamento à comprovação da sua motivação.

PREJUÍZOS FISCAIS. INCLUSÃO DE VALOR DE OUTRA NATUREZA NO CAMPO DO FORMULÁRIO. GLOSA.

É inadmissível a inclusão de valor não correspondente ao saldo de prejuízos fiscais existentes, no ano-calendário, no campo próprio do formulário, caracterizando compensação indevida de prejuízos fiscais.

EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES INCORRETAMENTE DECLARADO COMO PREJUÍZO FISCAL. ERROS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação de todo e qualquer erro cometido no preenchimento da declaração, mantendo-se aquele alegado e não comprovado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Dessa decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário onde repete as alegações aduzidas em sede de impugnação, aduzindo, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, porquanto o auto de infração não conteria elementos suficientes à sua defesa, bem assim, que a "decisão "a quo", não teria enfrentado todas as razões de impugnação e, por último, diz que houve erro de preenchimento de declaração.

É o relatório, em apertada síntese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002692/2001-12

Acórdão nº : 103-20.942

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de liminar em mandado de segurança – fls. 221/222 - dispensando a recorrente de efetuar a garantia de instância prevista no artigo 32, da MP nº 2.095/2001 e suas reedições.

Aduz, em preliminar, ser o auto de infração nulo porquanto encerra evidente cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de elementos essenciais à sua regular formação, assim como a falta ou insuficiência na descrição dos fatos originadores da infração.

Todavia, não é esta a verdade. O auto de infração é claro, traz em seu bojo a capitulação legal das infrações tidas por cometidas e um demonstrativo contendo as linhas, os quadros e os valores alterados na declaração de rendimentos. Por outro lado, a contribuinte ofereceu impugnação e Recurso Voluntário, onde demonstrou haver entendido perfeitamente as acusações que lhe foram imputadas

Por todas estas razões, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Relativamente à falta de enfrentamento e de justificativa por parte da Decisão monocrática, melhor sorte não socorre à ora recorrente.

Da perfunctória leitura da Decisão, constata-se que a Delegada de julgamento enfrentou todas as questões postas em discussão, tendo decidido de forma amplamente fundamentada. Rejeito, portanto a preliminar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.002692/2001-12
Acórdão nº : 103-20.942

A terceira questão, colocada em sede de preliminar, confunde-se com o "mérito causae", razão pela qual deixo de apreciá-la como tal.

MÉRITO

O cerne da presente discussão concentra-se no fato de saber-se se houve ou não erro de preenchimento na declaração de imposto de renda do ano de 1995, decorrentes de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, que teria gerado diferença de R\$ 121,84 e compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, que teria gerado diferença de 381.773,84.

Relativamente à compensação a maior de prejuízos fiscais, na apuração do lucro real, a própria recorrente, à folha 80, de seu recurso, confessa que inseriu, indevidamente, na linha 30, da ficha 07, valor que não correspondia ao valor que detinha para compensar prejuízo fiscal. Ou seja, ao invés de preencher o referido campo com o valor de R\$ 168.835 – valor constante do SAPLI de fl. 16, como sendo saldo de prejuízos fiscais de 1991/1994 – preencheu o referido formulário com o valor de R\$ 550.487,60, reduzindo, indevidamente o seu lucro real.

As alegações de erro de preenchimento ou de falta de campo para alocar informações outras, não elide o fato em si, uma vez que somente seria admissível declarar na linha valores relativos a prejuízos fiscais.

Está, correta, portanto, a glosa, devendo ser mantida a autuação e a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

Conquanto ao item Lucro Inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, que gerou alteração nas linhas 8, 12, 26 e 27, da Ficha 07, da DIRPJ, não há reparos a fazer na decisão atacada, senão veja-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002692/2001-12

Acórdão nº : 103-20.942

A Delegacia de Julgamento, examinou com acuidade as declarações de rendimentos, os SAPLIS, tendo concluído que, de fato, houve lucro inflacionário realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório em virtude de erro da contribuinte, quando da aplicação do índice de correção monetária nos meses de novembro de dezembro de 1993.

A análise em questão, por correta e clara, merece ser transcrita:

"Em relação ao lucro inflacionário, deu-se ciência à interessada do documento de fl. 5 (demonstração da apuração do lucro inflacionário diferido/realizado), que expressamente indica a existência de lucro diferido de períodos anteriores.

A prova cabível seria a cópia do Lalur que consta das fls. 67 a 71, e as cópias das declarações de rendimentos, cujos extratos foram juntados nas fls. 133 a 196.

Segundo o Lalur, o saldo existente em 2 de janeiro de 1995 seria nulo. Também o saldo de abertura de 1º de janeiro de 1994 (fl.67) seria nulo.

Não há divergência alguma entre os valores anteriores a 1991. Entretanto, o sistema (fl. 126) indica haver valor positivo de lucro nos períodos anteriormente a 1994, no valor de CR\$ 352.854.

Portanto a controvérsia diz respeito a valores apurados anteriormente a 1994 e posteriores a 1991.

Na declaração do exercício de 1992 (fl. 179), a interessada corrigiu incorretamente o saldo do ano anterior. Constatou que o saldo anterior seria de CR\$ 25.207.173 e que a correção monetária correspondente seria de CR\$ 119.986.143.

Entretanto, aplicando-se o índice de correção de 476,82%, a correção monetária seria de CR\$ 120.192.842. Mas o valor informado na declaração (fl. 179) é maior que o constante do Sapli (fl. 125), não havendo, assim, prejuízo para a interessada.

Em janeiro de 1993, a interessada declarou o total do valor diferido do ano anterior em CR\$ 108.786.061 (fl. 186), enquanto o sistema registrou apenas o valor CR\$ 87.361.885 (fl. 125).

Em novembro de 1993 (fl.187), a interessada corrigiu incorretamente o saldo do período anterior. Aplicando-se o índice de 32,13%, o valor seria de CR\$ 1.495.042.247.

Da mesma forma, em dezembro (fl. 187), aplicando o índice de 36,57%, o valor diferido seria de CR\$ 2.033.117.901, isso sem levar em conta o valor já incorretamente calculado no mês anterior.

Segundo o Sapli (fl. 126), em dezembro de 1993, teria havido realização incentivada no valor de CR\$ 1.973.934.397, valor que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.002692/2001-12
Acórdão nº : 103-20.942

correspondeu exatamente ao lucro inflacionário a realizar declarado, equivalente a CR\$ 2.004.832.597 (acumulado) subtraído de CR\$ 30.898.200 (realizado) conforme consta de fl. 187.

Em conclusão, a origem das divergências se explica pela incorreta correção monetária dos meses de novembro e dezembro de 1993."

A recorrente, por outro lado, não trouxe para os autos qualquer elemento novo que pudesse desconstituir a balizada análise feita pela autoridade "a quo", tendo se limitado a repetir que se trata de erro de preenchimento, cuja origem estaria no ano de 1995, quando foi colocado o valor do prejuízo apurado durante o ano de 1995, expurgado da correção monetária.

A Decisão monocrática, ao contrário do que alega a recorrente é transparente e nada tem de contraditória, sendo certo que a mesma demonstrou, passo a passo, a evolução do lucro inflacionário, tendo apontado, exatamente, a origem do erro cometido pela recorrente, o qual, diga-se de passagem, reduziu o lucro tributável da contribuinte, causando, por conseguinte, lesão ao fisco federal.

CONCLUSÃO

Encaminho meu voto, portanto, no sentido de rejeitar a preliminar argüida e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE